



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086771 - RS (2023/0255504-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA E OUTRO(S) - SP272914
AGRAVADO : AGRO PECUARIA PILECCO LTDA - EPP
AGRAVADO : ONELIO PILECCO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA 1.290/STF. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM SOBRE O ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 NO RECURSO. CHAMAMENTO AO PROCESSO INCABÍVEL. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em suspensão do processo em razão do Tema n. 1.290 do STF se a matéria referente ao índice de correção monetária, aplicável às cédulas de crédito rural (lastreadas na caderneta de poupança), no mês de março de 1990, não foi o enfrentada no acórdão recorrido e tampouco é objeto do recurso especial.

2. "Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo na fase de liquidação ou execução do feito" (AgInt no AREsp n. 2.237.363/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086771 - RS (2023/0255504-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA E OUTRO(S) - SP272914
AGRAVADO : AGRO PECUARIA PILECCO LTDA - EPP
AGRAVADO : ONELIO PILECCO
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA 1.290/STF. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM SOBRE O ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 NO RECURSO. CHAMAMENTO AO PROCESSO INCABÍVEL. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em suspensão do processo em razão do Tema n. 1.290 do STF se a matéria referente ao índice de correção monetária, aplicável às cédulas de crédito rural (lastreadas na caderneta de poupança), no mês de março de 1990, não foi o enfrentada no acórdão recorrido e tampouco é objeto do recurso especial.

2. "Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo na fase de liquidação ou execução do feito" (AgInt no AREsp n. 2.237.363/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria em que dei provimento em parte ao recurso especial, apenas a fim de que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para manifestação a respeito da alegada inépcia da inicial (fls. 166-170).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento

no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 48):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ENCONTRANDO-SE O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA INDIVIDUALMENTE PROMOVIDO PELO CONSUMIDOR, AMPARADO EM SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DA UNIÃO E DO BANCO DO BRASIL S.A., SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A COMPETÊNCIA PARA EXAME DO FEITO É DA JUSTIÇA ESTADUAL. EM QUE PESE A SOLIDARIEDADE ENTRE O BANCO DO BRASIL, A UNIÃO E O BANCO CENTRAL, RECONHECIDA NA SENTENÇA COLETIVA, NÃO HÁ FALAR NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR A LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL, POIS O EXEQUENTE OPTOU POR DIRIGI-LA APENAS EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAMBÉM NÃO HÁ MOTIVOS PARA A INCLUSÃO DE TAIS ENTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, ATÉ PORQUE A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NÃO IMPLICA LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA FASE EXECUTIVA, FACULTANDO-SE AO CREDOR DIRIGIR A COBRANÇA CONTRA TODOS OS DEVEDORES OU APENAS UM DELES. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 80).

Alega a agravante que é necessária a suspensão do processo em razão do Tema n. 1.290/STF. Sustenta que (fl. 175):

Muito embora a questão trazida no Recurso Especial diga respeito à necessidade do chamamento ao processo da UNIÃO e do Bacen para a demanda (arts. 130 a 132 do CPC), na origem a ação é oriunda justamente de liquidação de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, da qual decorreu o ER Esp nº 1.319.232/DF no STJ e, agora, no RE nº 1.445.162/DF, no STF, onde se discute exatamente o Tema 1290/STF.

Aduz, ainda, que é necessário o chamamento ao processo do BACEN e da União.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 194-202).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme decidido, não cabe a suspensão do processo em razão do Tema n. 1.290 de repercussão geral do STF, pois os presentes autos tratam de recurso especial em agravo de instrumento em que se discute apenas a inépcia da inicial de liquidação de sentença e o chamamento ao processo da União e do Banco Central. Sendo assim, a ordem de suspensão não alcança esse recurso, mas apenas o processo de liquidação originário, devendo ser requerida naqueles autos.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. (1) SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA 1240/STF. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM SOBRE O ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 NO RECURSO E NA DECISÃO IMPUGNADA. (2) NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DA SENTENÇA COLETIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. (3) CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO BACEN. INSTITUTO TÍPICO DE FASE DE COGNIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO EM CASO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em suspensão do processo nos termos do Tema n. 1.290 do STF se a matéria referente ao índice de correção monetária, aplicável às cédulas de crédito rural (lastreadas na caderneta de poupança), no mês de março de 1990, não foi o enfrentada no acórdão recorrido e tampouco é objeto do recurso especial.

2. Se não houve debate prévio nas instâncias originárias, a arguição de necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva em ação civil pública desponta como fruto de inovação recursal, atraindo, pois, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Quando o réu principal é notoriamente solvente, o chamamento de outros responsáveis solidários no

cumprimento de sentença pode ser dispensado, não apenas por incompatibilidade de fases e ritos processuais, mas também porque, além de não agregar à efetividade processual, tal medida se revela um complicador desnecessário.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.437.177/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Quanto à impossibilidade de chamamento ao processo de liquidação da União e do Banco Central e quanto ao litisconsórcio passivo facultativo dos devedores solidários também subsistem os fundamentos da decisão agravada.

Assim consignou o Tribunal de origem (fl. 46):

Ademais, também não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a solidariedade reconhecida pela sentença coletiva entre o agravante e tais instituições importa em litisconsórcio facultativo, já que todos respondem pela integralidade do débito.

Nesta linha, é, faculdade do credor promover a liquidação de sentença em face de todos ou apenas de um deles, conforme dispõe o art. 275, do diploma civil, o qual transcrevo para ilustração: (...)

Como se vê, depreende-se que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Observa-se ainda que o acórdão recorrido observou o entendimento do STJ, segundo o qual não é cabível o chamamento ao processo na fase de liquidação ou execução do feito. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECUSAL DO AGRAVANTE.

1. Em relação à violação ao artigo 1022 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

2. "Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo na fase de liquidação ou execução do feito" (AgInt no AREsp n. 2.237.363/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.).

2.1 ""Não há litisconsórcio necessário nos casos de

responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles" (REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25.11.2021, DJe de 29.11.2021)" (AgInt no AREsp n. 2.305.479/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.544.333/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária - sendo faculdade do credor o direcionamento da cobrança a um ou mais devedores 1.1. Incabível, portanto, a pretensão do Banco do Brasil de chamamento da União e do Banco Central ao processo, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, ainda que solidariamente responsáveis.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.416.371/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.086.771 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0255504-6

Número de Origem:

50049339420228210002 50208931420238217000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA E OUTRO(S) -
SP272914

RECORRIDO : AGRO PECUARIA PILECCO LTDA - EPP

RECORRIDO : ONELIO PILECCO

ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA E OUTRO(S) -
SP272914

AGRAVADO : AGRO PECUARIA PILECCO LTDA - EPP

AGRAVADO : ONELIO PILECCO

ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024